

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

Registro: 2018.0000096884

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1003034-81.2015.8.26.0408, da Comarca de Ourinhos, em que é apelante DAVI GABRIEL FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado WALMIR ANTONIO SILVESTRE.

**ACORDAM**, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) e CLAUDIO HAMILTON.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2018

MARCONDES D'ANGELO RELATOR

Assinatura Eletrônica



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

#### PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Recurso de Apelação nº 1003034-81.2015.8.26.0408.

Comarca: Ourinhos.

03ª Vara Cível.

Processo nº 1003034-81.2015.8.26.0408.

Prolator (a): Juiz Cristiano Canezin Barbosa.

Apelante (s): Davi Gabriel Ferreira.

Apelado (s): Walmir Antonio Silvestre.

#### VOTO Nº 40.788/2018.-

RECURSO – APELAÇÃO CÍVEL – ACIDENTE DE TRANSITO - ATROPELAMENTO DE CICLISTA EM RODOVIA VICINAL -*REPARAÇÃO* DE DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS - AÇÃO DE COBRANÇA. Ciclista vítima de atropelamento que pretende obter reparação de danos do condutor do veículo que lhe atropelou, ao fundamento de que não observou os cuidados objetivos previstos no Código de Trânsito Brasileiro. Conjunto probatório, contudo, a evidenciar que o ciclista foi o causador do acidente, porquanto seguia em sua bicicleta, à noite, pelo bordo de rodovia vicinal, de duplo sentido de direção e faixa única, em contraposição com as determinações do Código de Trânsito Brasileiro, bem como sem a adoção de cautelas que pudessem indicar a sua presença na pista, como o uso de luminárias ou refletores. Acidente ocorrido por culpa exclusiva da vítima. Responsabilidade civil não configurada. Improcedência. Sentença mantida na esteira do entendimento do juízo criminal, que julgou improcedente a representação por crime de trânsito. Recurso de apelação do autor não provido.

Vistos.

Cuida-se de ação de reparação de danos materiais e morais, fundada em responsabilidade civil por acidente de veículo ( colisão veículo automotor e bicicleta ), movida pelo ciclista DAVI GABRIEL FERREIRA contra WALDMIR ANTONIO SILVESTRE, sustentando o primeiro nomeado que, em 23 de maio de 2011, por volta das 18 horas e 40 minutos, transitava por via vicinal advindo de sua residência para a sua escola quando foi atropelado pelo veículo automotor conduzido pelo requerido, o qual transitava no mesmo sentido ao

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA S DE FEVEREIRO DE 1874

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

seu, porém com excesso de velocidade e sem as cautelas necessárias. Diz ter sofrido gravíssimas lesões físicas com fratura dos ossos da face, perda dentária e seroma na região de articulação coxa-femoral. Afirma prejuízo material, moral e estético. Busca o acolhimento do pedido reparatório nos exatos termos da inicial.

A respeitável sentença de folhas 105 usque 107, cujo relatório se adota, reconheceu que o acidente aconteceu por culpa exclusiva da vítima por trafegar com sua bicicleta à noite em via vicinal sem sinais luminosos ou refletivos, quando deveria trafegar no acostamento da referida via. Assim, julgou improcedentes os pedidos deduzidos na inicial. Pela sucumbência carreou ao autor o pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios dos patronos da parte contrária, arbitrados em 10% ( dez por cento ) sobre o valor atualizado da causa, cuja exigibilidade deve observas as normas da assistência judiciária gratuita.

Inconformado, recorre o autor pretendendo a reforma do julgado (folhas 110/120). Alega que: (a) o acidente ocorreu por culpa exclusiva do requerido, que colidiu com a traseira de sua bicicleta por não observar limite de velocidade da via; (b) a prova testemunhal confirmou que a via em que ocorreu o acidente é o único acesso para o Município de Ribeiro do Sul, Estado de São Paulo, não havendo acostamento no local, motivo por que ciclistas, tratores, carroças e muitos pedestres efetuam o trânsito local pela estrada vicinal, estando equivocada a conclusão do juiz "a quo" de que deu causa ao acidente; (c) a bicicleta contava com sinalização refletiva em seus pedais. Pugna pelo provimento do recurso para que a sentença seja reformada e os pedidos iniciais julgados procedentes.

Recurso devidamente processado e oportunamente respondido (folhas 123/126), subiram os autos.

Este é o relatório.

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

# **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Com efeito, a respeitável sentença em 29 de novembro de recorrida foi proferida disponibilizada no DJe em 01 de dezembro de 2016 e publicada em 02 de dezembro de 2016, uma sexta-feira (certidão de publicação à folha 109). O prazo recursal se iniciou em 05 de dezembro de 2016 e foi suspenso no dia 19 daquele mês em razão do recesso forense (RITJS- artigo 116,§2°), tornando a fluir a partir de 20 de janeiro de 2017, outra sexta-feira. Retomada a fluência do prazo recursal pelo saldo em 23 de janeiro de 2016, o prazo foi novamente suspenso em 25 de janeiro de 2017 (aniversário da Cidade de São Paulo ). Tornando a fluir, o recurso foi protocolado em 27 de janeiro de 2017, décimo quarto dia da fluência do prazo recursal. Logo, o recurso é tempestivo. Isento de preparo recursal por ser o recorrente beneficiário da assistência judiciária gratuita. Presentes os demais requisitos de admissibilidade, conhece-se do recurso.

No mérito, contudo, o recurso não

procede.

Para efeitos de responsabilização civil é necessária a presença do dano, conduta ilícita ( ação ou omissão ) e nexo de causalidade ( Código Civil, artigo 186 ).

No caso, o autor afirma que seguia em sua bicicleta pela faixa de rolamento de determinada rodovia vicinal, porque desvalida de acostamento, quando foi violentamente colhido em sua parte traseira pela parte frontal direita do veículo conduzido pelo requerido, tendo sofrido danos materiais, morais e estético.

Imputa responsabilidade do acidente ao requerido ao fundamento de que conduzia o seu veículo automotor com velocidade superior àquela autorizada legalmente para a referida via vicinal, limitada a 60km/h ( sessenta quilômetros por hora ), e sem a observância do trânsito local.

Não obstante, o que se vê nos

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

# **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO São Paulo

autos é que o acidente ocorreu verdadeiramente por culpa exclusiva do próprio autor, consoante entendeu o juízo criminal, quando da perquirição acerca de crime de trânsito, bem como o juízo "a quo".

#### Explica-se:

O Código de Trânsito Brasileiro disciplina em seu artigo 58 que o tráfego de bicicletas deve observar sempre o uso de acostamento, ciclovia ou ciclofaixa, sendo admitido excepcionalmente apenas em vias urbanas e rurais de pista dupla de direção, ainda assim pelos bordos da pista.

Todavia, o conjunto fotográfico colacionado às folhas 13/16 dos autos pelo autor bem demonstra que a rodovia vicinal, de duplo sentido de direção, é dotada de pista simples, ou seja, uma única faixa de rolamento para cada sentido de direção com exclusividade ao trânsito de veículos automotores.

Conquanto a rodovia seja desvalida de acostamento asfaltando, sendo comum o tráfego de ciclistas, tratores, pedestres e até mesmo de carroças pela via, por certo todos aqueles que se colocam nesta situação de uso irregular da rodovia colocam-se não só a si em risco como os próprios ocupantes de veículos automotores, o que não se pode admitir, já que costume local não tem o condão de revogar a força normativa do Código de Trânsito Brasileiro.

Convém observar que embora a rodovia não seja dotada de acostamento asfaltado, é dotada de acostamento natural, ou seja, de espaço natural diferenciado da pista destinado à parada ou estacionamento de veículos em caso de emergência, destinado também à circulação de pedestres e bicicletas por não haver local apropriado para esse fim.

Desse modo, ao escolher transitar

### TRIBUNAL DE JUSTICA S DE PEVEREIRO DE 1874

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

#### São Paulo

com a sua bicicleta por sobre a faixa de rolamento, à noite e sem sinais luminosos ou refletivos de sua presença, o autor não só assumiu o risco de sofrer o acidente, mas também o de causar acidentes, como de fato causou.

Não se ignora que o costume local é no sentido de que pedestres, ciclistas, tratoristas e até carroceiros trafeguem por sobre a via pública, como se verifica do conjunto fotográfico de folhas 13/16. No entanto, como já dito, o costume local não revoga norma, de maneira que o agir assim se traduz em ato ilícito face às disposições do Código de Trânsito.

Demais a mais, para se evitar as dificuldades decorrentes da falta de acostamento asfaltado ou a ausência de ciclofaixa, cabia ao autor, enquanto ciclista, prestar atenção redobrada no fluxo dos veículos quando trafegando sobre a faixa de rolamento, cabendo a ele adentrar ao acostamento ao primeiro sinal da presença de veículo automotor, o que não foi o caso dos autos.

A fotografia de folha 15 bem indica esse dever de conduta àqueles que se arriscam a trafegar por alguns instantes sobre a faixa de rolamento, porque retrata um pedestre que caminha em sentido contrário ao trânsito pelo bordo da pista, durante o dia, porém atento a retornar ao acostamento ao primeiro sinal da presença de um veículo automotor vindo em seu sentido.

Nessa contextura, conquanto o autor se esforce para tentar imputar a culpa do evento ao requerido, ao argumento de que estava em excesso de velocidade, o que se revela no caso é que ele mesmo deu causa ao próprio acidente ao escolher conduzir sua bicicleta, à noite e sem sinais refletivos ou luminosos adequados, por sobre a faixa de rolamento destinada aos veículos.

Acrescenta-se que se o requerido estivesse conduzindo o veículo com velocidade superior ao limite local o acidente teria se dado de forma muito mais grave, importando quiçá na morte do próprio autor. E, ainda assim, não



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

se poderia imputar a culpa exclusiva do evento ao requerido, porquanto nessa hipótese apenas teria concorrido para o evento ao imprimir velocidade excessiva e se deparar com a presença inesperada do ciclista por sobre a via.

Enfim, a causa determinante do sinistro foi a condução da bicicleta pelo requerido em local inapropriado, mormente sem a adoção de cautelas que pudessem lhe tornar visível para os motoristas de veículos, sendo indevida então as reparações pretendidas na inicial.

Destarte, confirma-se a improcedência dos pedidos iniciais, em consonância com o entendimento do juízo criminal, que reconheceu a culpa exclusiva da vítima, e também com o do juízo "a quo", que trilhou no mesmo sentido.

Não é caso de se majorar os honorários pela sucumbência recursal pelo fato de já ter sido arbitrado excessivamente pelo juízo de origem em 10% ( dez por cento ) sobre o valor atualizado da causa, o que corresponde a mais de R\$ 10.000,00 ( dez mil reais ), em termos atuais.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso de apelação do autor, nos moldes desta decisão.

MARCONDES D'ANGELO DESEMBARGADOR RELATOR